

**ENUNCIADOS APROVADOS – CURSO SOBRE NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

**Seção Judiciária de PE – Junho de 2015**

Enunciado 01: O precedente somente ganha força vinculante após o trânsito em julgado (artigo 927).

Enunciado 02: Os deveres de fundamentação decorrentes do art. 489, parágrafo único, do CPC/2015 também se aplicam às petições das partes e dos demais partícipes do processo. É desnecessária a manifestação expressa do Juiz acerca de tese logicamente incompatível com a fundamentação já apresentada.

Enunciado 03: O juiz, valendo-se do poder geral de cautela, poderá, em situações excepcionais, conceder tutela de urgência de ofício.

Enunciado 04: O art. 379 não exime a parte do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, assegurando apenas o direito de não produzir prova contra si com implicações criminais.

Enunciado 05: Conta-se em dias corridos o prazo de dez dias para CONFIRMAÇÃO DAS intimações eletrônicas (artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Enunciado 06: A declaração de incompetência absoluta, quando da análise da petição inicial, não depende de prévia consulta à parte autora, por se tratar de matéria implicitamente debatida quando da indicação do juízo competente.

Enunciado 07: A indisponibilidade de ativos financeiros prevista no art. 854 possui a natureza jurídica de arresto executivo e, como tal, poderá ser efetivada antes da citação do executado e independentemente da presença do periculum in mora.

Enunciado 08: O artigo 854 se aplica às execuções fiscais.

Enunciado 09 (Incidente de resolução de demandas repetitivas): A suspensão do processo com base no art. 982, I, do CPC será inaplicável se o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, resolver pela distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no IRDR.

Enunciado 10 (Desconsideração da personalidade jurídica): É admissível o contraditório diferido na desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos da tutela de urgência (artigo 135).

Enunciado 11 (Dever de consulta): Caso o Tribunal, no julgamento da apelação, decida anular a sentença em virtude de esta haver sido proferida com base em argumento sobre o qual a parte apelante não foi ouvida previamente, pode, se estiver a causa madura para julgamento, avançar no mérito da demanda (artigo 9º).

Enunciado 12 (Ordem cronológica de conclusão e julgamento): Incluem-se no rol das exceções ao caput do artigo 12, além daquelas previstas em seu § 2º, as sentenças de extinção de execução.

Enunciado 13: Tendo em vista que no microsistema dos juizados especiais há procedimento próprio, não se aplicam à espécie os arts. 334 e 335, I e II, do novo CPC.

Enunciado 14: A convenção das partes para adiamento da audiência (art. 362, I, NCPC) poderá ser rejeitada quando houver abuso de direito.

Enunciado 15: As partes só poderão realizar o registro audiovisual da audiência se não houver prejuízo para o ato e apenas nos casos não abrangidos pelo sigilo (art. 367, § 6º, NCPC).

Enunciado 16: O registro audiovisual da audiência (artigo 367, § 6º, deve, necessariamente, ser previamente comunicado ao juízo.

Enunciado 17 – O artigo 332 do Novo Código de Processo Civil (Improcedência Liminar do Pedido) não obsta o julgamento de improcedência

em outras hipóteses, quando no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (hipótese do artigo 285-A, CPC/73).

Enunciado 18 – Não se aplica a técnica de julgamento não unânime (artigo 942 NCPC) aos Juizados Especiais Federais.

Enunciado 19 – Os intervalos de 20 minutos entre as audiências de conciliação ou mediação e de 01 (uma) hora entre audiências de instrução (artigos 334, §12 e 357, §9º, NCPC) não se aplicam ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a simplicidade das demandas e dos princípios reitores deste microsistema (artigo 2º Lei 9099/95).

Enunciado 20 – Não se aplica o artigo 489, §1º do NCPC ao microsistema dos Juizados.

Enunciado 21: (art. 1.040, I) Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública.

Enunciado 22: (art. 1.030, parágrafo único) Aplica-se o art. 1.030, parágrafo único, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública.

Enunciado 23: (art. 1.030, parágrafo único; art. 14 da Lei 10.259/2001; arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009) Os pedidos de uniformização previstos no art. 14 da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 formulados contra acórdão proferido pela Turma Recursal devem ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização respectiva independentemente de juízo de admissibilidade, aplicando-se por analogia a regra decorrente do art. 1.030, parágrafo único.